

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1175/2019
 PROCESSO Nº 00058.034442/2013-17
 INTERESSADO: AEROBRAV TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 25 de junho de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS														Renotificação de reabertura do prazo recursal.		
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação da convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da DC2		Anulação da Decisão SEI	Notificação da Anulação
00058.034442/2013-17	656.17316-0	07975/2013/SSO	25/03/2013	07/05/2013	08/07/2013	02/08/2013	20/10/2015	11/11/2015	06/06/2016	R\$ 7.000,00	02/08/2016	05/12/2017	15/12/2017	27/02/2018	19/03/2018	14/12/2018

Enquadramento: art. 302, Inciso III, alínea "E" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c seção 119.5 (c) (8), do RBAC 119.

Infração: Utilização de aeronave fora das especificações operativas.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de retorno de renotificação acerca da reabertura de prazo recursal ao interessado, determinada pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 358 (2522759), de 14/12/2018. O interessado foi regularmente notificado do ato em 27/02/2019, conforme Edital DOU (3044136), em 20/05/2019, extrato constante do processo 00065.020622/2013-22:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 95, segunda-feira, 20 de maio de 2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 24 da Resolução nº 472 de 06/06/2018, por terem sido frustradas as intimações pela via postal, fica o interessado intimado da devolução do prazo para interposição de recurso referente a decisão de primeira instância administrativa.

Em razão da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 358, fica oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta intimação, para que, querendo, manifeste-se ou complemente as razões do recurso interposto antes da decisão final, conforme faculta o art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (vigente à época) e art. 59 da LPA.

A resposta deve ser peticionada, preferencialmente, por meio do Protocolo Eletrônico. Para se cadastrar, acesse www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico. Caso opte pela via postal, utilize as informações abaixo para endereçamento da correspondência: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - Edifício Cidade Corporate - Torre A - 3º Andar/Brasília - DF, CEP: 70308-200.

O processo terá continuidade independentemente do atendimento a esta intimação.

Para consultar processos ostensivos, utilize a Pesquisa Pública. Saiba mais em www.anac.gov.br.

Para outras informações, acesse a página da ASJIN, na internet: www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal.

Informações adicionais podem ser solicitadas pelo e-mail asjin@anac.gov.br.

INTERESSADO	CNPJ/CPF	PROTOCOLO (NUP)	AUTO DE INFRAÇÃO	CAPTULAÇÃO	PROCESSO SIGEC
AEROBRAV TAXI AEREO LTDA - EPP	07.918.532/0001-51	00058.034442/2013-17	07975/2013/SSO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III E	656173160
AEROBRAV TAXI AEREO LTDA - EPP	07.918.532/0001-51	00065.020622/2013-22	00071.001168/2012	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III E	653330162

1.2. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos. Destaca-se o seguinte:

1.3. O Despacho ASJIN 1544415, de 27/02/2018, anulou o PARECER ASJIN 367 (SEI nº 1276492) e DECISÃO MONOCRÁTICA nº 491/2017 (SEI nº 1281486), determinado ainda **notificar** o interessado acerca da anulação, **devolver** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA) e **comunicar** a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo pelo fato de o ato praticado anteriormente, inadmissibilidade da revisão, ter sido equivocado - vez que deixou de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual.

1.4. Por meio do Ofício nº 01 (1676916), o interessado apresentou resposta àquele ato alegando:

- a)- No dia 30/06/2017, a empresa apresentou sua revisão administrativa, solicitando, dentre outras coisas a anulação do processo. Em 05/03/2018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASJIN-ANAC, a qual determina a anulação de decisão recursal, de primeira instância e no mesmo documento reabre o prazo de 10 dias para interposição de recurso em face a decisão de primeira instância. Ora, a decisão está anulada, por essa respeitável agência. Como pode o interessado interpor recurso em desfavor de uma decisão que não existe mais?
- b)- Dentro desse contexto, solicito que o processo seja anulado desde de sua gênese, pois de acordo com a Administração Pública o mesmo está cívado de vícios insanáveis, nos termos do art. 53 da Lei nº 9784/99, não sendo possível a convalidação e, extinta a punibilidade e exigibilidade do pagamento da multa de R\$ 7.000,00 da empresa.
- c)- Se de outro modo entender, que seja expedido outro auto de infração, de tal sorte que conceda a possibilidade de pagamento de cinquenta por cento do valor da multa nos termos do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008.

1.5. Em face de tal manifestação, adveio Despacho ASJIN 2251076, recebendo-a e **conhecendo-a como recurso, distribuindo o feito** para análise e deliberação.

1.6. A Decisão Monocrática de Segunda Instância 356 (2522724), de 14/12/2018, determinou **notificar o interessado, mais uma vez**, acerca da **devolução** do prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 - vigente à época - e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, *querendo*, manifeste-se, ou complemente as razões do **recurso** interposto. O ato, **além de abordar a impossibilidade de concessão do desconto de 50% em sede recursal**, explanou:

Preliminarmente, cabe destacar que os atos anulados no feito fora os que resultaram na inadmissibilidade da revisão (DOCS SEI nº 1305978 e 1307210) uma vez que deixaram de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Isso resta claro do Despacho ASJIN 1545956.

Assim, equivocou-se o interessado quanto ao seu primeiro argumento de defesa ao asseverar que em 05/03/2018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASJIN determinou a anulação de decisão recursal, de primeira instância. O despacho deixou claro que os atos anulados foram os de admissibilidade do pedido de revisão (PARECER 389(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1291763) e DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2017 (SEI nº 1320145), ante o contexto processual de que o recurso que fora apresentado (fls. 14/30 - Volume de Processo 0484449) e estava pendente de análise antes da apreciação da análise de admissibilidade da revisão. Nunca se citou naqueles documentos anulação da decisão condenatória de primeira instância, qual seja, aquela de fls. 03/09 - Volume de Processo (0484449). A esse respeito, importante que se atente às diferentes fases do processo desenhadas pelos artigos 56 e 65 da Lei de Processo Administrativo, Lei 9.784/1999 - LPA, e requisitos específicos de admissibilidade de cada um delas. Tanto que o despacho foi expresso na devolução do prazo do art. 16 da então Resolução ANAC 25/2008 e art. 59 da LPA, que tratam da fase recursal e não revisional.

O que se prima no presente caso é a ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 2º da LPA, com respeito a todas as fases processuais. Foi também o que restou consignado no Despacho ASJIN 1545956, de 27/02/2018.

1.7. O interessado foi regularmente notificado conforme destacado 2 supra e não apresentou nova manifestação.

1.8. O Despacho ASJIN 3211826, de 10/07/2019 devolve o processo para análise. Atribuição para análise em 08/8/2019.

1.9. **É que se tinha a relatar.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - Os autos evidenciam que: no período de 25 a 27 de março de 2013, foi constatado que a empresa permitiu que o comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira (Cod ANAC 888388), operasse a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SAC, no dia 07 de dezembro de 2012, estando esta aeronave fora das Especificações Operativas de revisão número 08 de 04 de janeiro de 2013 (em vigor), conforme descrito no Diário de Bordo no 04/PR/SAC/2012, RV nº 041.

3.2. O o enquadramento do feito foi o art. 302, inciso III, alínea "E" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis a concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

3.3. Bem como o disposto na seção 119.33 do RBAC 119 dispõe sobre os requisitos das operações previstas nas Especificações Operativas:

119.33 - Requisitos gerais

(a) Ninguém pode conduzir nenhuma operação de transporte aéreo público de passageiros ou de cargas/malas postais, segundo o RBAC 121 ou 135, a menos que seja brasileiro e

(1) possua concessão ou autorização para da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável)

(2) obtenha um Certificado de Empresa de Tránsito Aéreo,

(3) possua especificações operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida.

3.4. O feito contou com o seguinte conjunto probatório que demonstrou a caracterização da infração das fls. 02; 03; 04; 05/06; 07/21.

3.5. A razões recursais apresentadas foram:

I - Não apreciação de defesa.

II - Nulidade do Auto de Infração porque não se faz acompanhar dos requisitos legais mínimos para sua validade.

III - Aduz que o prazo entre o fato a lavratura do Auto, impossibilita defesa à Recorrente, posto que não foram observados os prazos legais para adoção de medidas administrativas por parte desta Agência.

IV - Julga que a ocorrência seria caso de uma simples advertência e, assim, requer, que seja declarada a nulidade do Auto e que seja franqueado o acesso integral ao processo.

V - Bis in Idem.

3.6. Sobre o item I, devassando-se o feito, resta claro a partir da decisão de primeira instância (fls. 37/41) que as alegações apresentadas fora levadas em consideração pelo decisor. Há tópico específico intitulado "Análise da Defesa" (item 2.2 do documento) na análise que aponta razões de defesa prévia e razões para o não acolhimento. Cada um dos argumentos do autuado foi rebatido. Não cabe acolhida à alegação; Afasto o argumento.

3.7. **Da alegada irregularidade do auto de infração** - A interessada afirma, que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88; alega também que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração e que a morosidade na confecção do auto de infração lhe teria gerado cerceamento a sua Defesa, conseqüentemente tornando-o nulo.

3.8. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, nota-se que a empresa fora devidamente notificada acerca do AI em 08/07/2013. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o AR comprovando o recebimento do Auto de Infração permite entender que a empresa tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender.

3.9. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento, e permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo. O campo "histórico da infração" registrou expressamente o fato observado pela fiscalização da ANAC, e, novamente, essa asserção do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmento o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

3.10. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito aos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/2/2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

3.11. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de Avisos de Recebimento assinados e juntados aos autos, referentes aos atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

3.12. Por fim, tanto não houve cerceamento que se acompanha ao longo do feito as insurgências do autuado, desde a defesa prévia, recurso e pedidos de revisões administrativas atravessados aos autos.

3.13. Igualmente não há guarida à alegação de ausência de motivação das decisões do caso, vez que basta remeter aos documentos para se depreender a construção do mérito administrativo constante de cada um deles.

3.14. Cumpre ainda ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, vigentes à época da ocorrência, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

3.15. Eis que não há que se falar de falta de provas que assista ao processo, haja vista os atos processuais anexados ao Relatório de Fiscalização n. 97/2013/GVAGBR/SSO/ANAC e Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n. 14478/2013(fl. 07/21), bem como a cópia do Diário de Bordo (fls. 04) e tela do SACI (fls. 03).

3.16. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, vigente à época, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

3.17. A convalidação operada no caso estava respaldada pela normatização acima, portanto descabe a insurgência do autuado sobre o ato.

3.18. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no citado artigo, nenhum deles contestados pelo interessado.

3.19. Com relação ao prazo de para lavratura do AI, a simples leitura do artigo 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.**
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
(Sem grifo no original)

3.20. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. **Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.**

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.21. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua a Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

3.22. O processo de apuração, que pode ou não culminar com a constatação da irregularidade e deve seguir os prazos determinados pela Lei Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.23. A isso, agrega-se o supramencionado artigo 5º e o art. 4º da Resolução ANAC 25/2008, então vigentes, que consignam que o processo administrativo tem início com a lavratura do auto de infração, entendimento este exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC (PARECER n. 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, processo 60800.001103/2010-83).

3.24. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - inteiro teor)

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86. ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo", pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de extinção tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior" quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA onduada de multa da ANAC, forte na inocorência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. 2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

3.25. Assim, descabe a alegação de mora na lavratura do auto de infração e notificações, uma vez que respeitados os prazos da Lei 9.873/1999.

3.26. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração diante da constatação de irregularidade, constatação essa que pode se dar tanto de imediato, da simples observação dos fatos pelo agente da fiscalização, quanto em decorrência de processo de apuração cuja materialidade constará de Relatório de Fiscalização e demais documentos comprobatórios eventualmente anexados a este, desde que respeitados os prazos estabelecidos na Lei 9.873/1999 conforme exposto anteriormente.

3.27. Quanto ao pleito da interessada por tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de penalidade, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa (art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal). Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.28. Vejamos: se não se pode recusar a fé dos documentos públicos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

3.29. Cumpre destacar que, ainda que as provas pertençam ao campo do Direito Material e não se destinem a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora, os atos desta ANAC, salvo os protegidos por lei, que se destinam a obter efeitos externos são públicos e ensejam, aos interessados no processo administrativo em curso, a possibilidade de obter informações.

3.30. A respeito do pleito de aplicação de advertência para a conduta apurada, reveste-se de

aplicação impossível dado que inexistente tal modalidade de sanção dentro do marco regulatório do setor. **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**, especificamente o artigo 289.

3.31. Afasto ainda a alegação de vício de motivação. Note-se que a convalidação ocorrida antes da decisão de primeira instância, da qual o interessado foi regularmente notificado, qualquer argumento naquele sentido cai por terra.

3.32. As questões de fato não prosperam pois a documentação juntada ao feito mostra que no período de 25 a 27 de março de 2013, foi constatado que a empresa permitiu que o comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira (Cod ANAC 888388), operasse a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SAC, no dia 07 de dezembro de 2012, estando esta aeronave fora das Especificações Operativas de revisão número 08 de 04 de janeiro de 2013 (em vigor), conforme descrito no Diário de Bordo no 04/PR/SAC/2012, RV nº 041 e que, conforme a seção 119.33 do RBAC 119, sobre os requisitos das operações previstas nas Especificações Operativas, (a) Ninguém pode conduzir nenhuma operação de transporte aéreo público de passageiros ou de cargas/malas postais, segundo o RBAC 121 ou 135, a menos que seja brasileiro e (1) possua concessão ou autorização para da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável) (2) obtenha um Certificado de Empresa de Tránsito Aéreo, (3) possua especificações operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida.

3.33. **Da alegação de múltipla punição pelo mesmo fato (bis in idem)** - acerca de tal alegação é relevante destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

3.34. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico; o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

3.35. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

3.36. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

(sem grifo no original)

3.37. No caso em apreço, cada um dos autos de infração a que a interessada se refere em seu Recurso refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a diversas irregularidades. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

3.38. Em leitura integrada com o artigo 172 da Lei 7.565/1986, depreende-se que cada trecho do voo (iniciado com a decolagem e terminando com o pouso) é uma operação. Isso fica ainda mais claro a partir do item 5.4 da IAC 3151, aprovada pela PORTARIA DAC NO 350/STE, DE 24 DE ABRIL DE 2002, que trata dos campos necessários ao registro de cada um dos voos (operações da aeronave) no diário de bordo.

3.39. Assim, razão não assiste ao argumento recursal.

3.40. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

3.41. Com isso, **reputam-se rebatidos os argumentos recursais e revisionais**, pelos mesmos termos, chega-se à conclusão de que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

3.42. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 23,16% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental.

3.43. Por fim, adentra-se aos pontos trazidos pelo interessado em sua última manifestação no feito, Ofício nº 01 (1676916). A esse respeito, remete-se na integralidade aos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância 349 (2521184), invocando-se o artigo 50 da Lei 9.784/1999, §1º, integrando-os a este decisório:

Assim, equivoque-se o interessado quanto ao seu primeiro argumento de defesa ao asseverar que em 05/03/2018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASJIN determinando a anulação de decisão recursal, de primeira instância. O despacho deixou claro que os atos anulados foram os de admissibilidade do pedido de revisão [PARECER 426(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1305978) e DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 535/2017 (SEI nº 1307210)], ante o contexto processual de que o recurso que fora apresentado (fls. 109/131 - Volume de Processo 0842380) e restara pendente de análise antes da apreciação da análise de admissibilidade da revisão. Nunca se citou naqueles documentos anulação da decisão condenatória de primeira instância, qual seja, aquela de fls. 97/103 - Volume de Processo (0842380). A esse respeito, importante que se atente às diferentes fases do processo desenhadas pelos artigos 56 e 65 da Lei de Processo Administrativo, Lei 9.784/1999 - LPA, e requisitos específicos de admissibilidade de cada um delas. Tanto que o despacho foi expresso na devolução do prazo do art. 16 da então Resolução ANAC 25/2008 e art. 59 da LPA, que tratam da fase recursal e não revisional.

O que se prima no presente caso é a ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 2º da LPA, com respeito a todas as fases processuais. Foi também o que restou consignado no Despacho ASJIN 1545956, de 27/02/2018.

Ademais, a materialidade da infração continua claramente demonstrada no feito, conforme documentos de fls. 02 a 27 (numeração processo físico) do volume 1 do feito, a saber: i) Fotos da aeronave; ii) NCLA 002/180212/GVAGAM/A177; iii) Ficha de Peso e Balanço ad aeronave PR-SAC (09/10); iv) NCLA 001/190212/GVAGAM/A-1776; v) Tela SACTI do Aeronavegante e cópia das especificações operativas do atuado.

Assim, não há acolhida para o argumento "b" da manifestação do interessado (item 3 supra).

Por fim, quanto o argumento do item "c", colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do

processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da imaterialidade, continuidade dos prazos, preempriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arnuda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual": princípio da utilidade, continuidade, preempriedade e da preclusão. [ALVIM, Arnuda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impõe a imprognabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decore verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa preempriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte comer, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.31.]

In casu, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/ND/PA-PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

Por esses fundamentos, e pelo o que se explanou no item 7, é impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal).

3.44. Por tudo apresentado, conclui-se pela manutenção da decisão condenatória da primeira instância.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Constatada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor da multa aplicada em primeira instância como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.

4.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.3. Com relação a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo II da Resolução nº. 25/2008 - COD. NON, letra e, da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

4.4. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de cometimento da infração ora analisada. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1531021), ficou demonstrado que não há penalidade definitiva anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como fundamento para diminuição do valor da sanção.

4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

5. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

5.1. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ainda que dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08, entendendo, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, que deve ser REFORMADA reduzindo-se o valor para o grau mínimo, qual seja, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto e base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com fundamento no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016. **DECIDO:**

- **CONHECER do Recurso** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 07.918.532/0001-51, para o valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no 07975/2013/SSO, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 6656.173/16-0, por, no período de 25 a 27 de março de 2013, ter permitido que o comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira (Cod ANAC 888388) operasse a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SAC, no dia 07 de dezembro de 2012, estando esta aeronave fora das Especificações Operativas de revisão número 08 de 04 de janeiro de 2013 (em vigor), conforme descrito no Diário de Bordo no 04/PRSA/2012, RV nº 041.
- **INADMITIR** o pedido de revisão.

À Secretária da ASJIN.

Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3335421** e o código CRC **81627DF2**.

Referência: Processo nº 00058.034442/2013-17

SEI nº 3335421